

LEI Nº 3362/2006

EMENTA: Cria o Plano de Cargos, Carreira e Salários - (PCCS) do Poder Legislativo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO - I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Salários do Poder Legislativo, onde serão enquadrados todos os servidores Efetivos da Câmara de Gravatá Pernambuco.

Art. 2º - O Regime Jurídico único dos Servidores do Quadro Efetivo, criados por esta Lei, será **ESTATUTÁRIO**, e regido pelo o Estatuto do Servidor Publico Municipal.

Parágrafo Único - O provimento dos Cargos criados por esta Lei será através de Concurso Público de provas, ou de Provas e Títulos conforme estabelece a Constituição Federal e a Legislação em vigor.

TITULO II

CAPITULO - II
Dos Cargos, Níveis e Remuneração.

Art. 3º - Os Cargos do Poder Legislativo que forem exercidos por servidores Efetivos serão assim classificados, nivelados e quantificados;

a) CLASSE DOS CARGOS DE TÉCNICO ESPECIALISTA - TE

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
TESOUREIRO	01	AF - 9
		AF - 8
		AF - 7
		AF - 6
		AF - 5
		AF - 4
		AF - 3
		AF - 2
		AF - 1

b) CLASSE DOS CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO - NT

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
TÉCNICO EM INFORMÁTICA TÉCNICO LEGISLATIVO	02	NT-9
		NT-8
	02	NT-7
		NT-6
		NT-5
		NT-4
		NT-3
		NT-2
		NT-1

c) CLASSE DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO - AD

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
AGENTE ADMINISTRATIVO	15	AD - 9
		AD - 8
		AD - 7
		AD - 6
		AD - 5
		AD - 4
		AD - 3
		AD - 2
		AD - 1

d) CLASSE DOS CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO - AT

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
TELEFONISTA RECEPCIONISTA	04 05	AT - 9
		AT - 8
		AT - 7
		AT - 6
		AT - 5
		AT - 4
		AT - 3
		AT - 2
		AT - 1

e) CLASSE DOS CARGOS DE AGENTES DE SEGURANÇA - AS

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
GUARDA DE SEGURANÇA	05	AS - 9
		AS - 8
		AS - 7
		AS - 6
		AS - 5
		AS - 4
		AS - 3
		AS - 2
		AS - 1

f) CLASSE DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG

CARGOS	VAGAS	SÍMBOLO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06	ASG - 9
		ASG - 8
		ASG - 7
		ASG - 6
		ASG - 5
		ASG - 4
		ASG - 3
		ASG - 2
		ASG - 1

X

Art. 4º - E fixada nesta data as seguintes TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES dos cargos descritos no Art. 3º, desta Lei;

a) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE TÉCNICOS ESPECIALISTAS - TE

SÍMBOLO	VENCIMENTOS RS
TE - 9	2.142,00
TE - 8	2.040,00
TE - 7	1.943,00
TE - 6	1.850,00
TE - 5	1.762,00
TE - 4	1.678,00
TE - 3	1.598,00
TE - 2	1.522,00
TE - 1	1.450,00

b) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO - NT

SÍMBOLO	VENCIMENTOS RS
NT - 9	1.036,00
NT - 8	987,00
NT - 7	940,00
NT - 6	895,00
NT - 5	852,00
NT - 4	811,00
NT - 3	772,00
NT - 2	735,00
NT - 1	700,00

e) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO - AD

SÍMBOLO	VENCIMENTOS R\$
AD - 9	756,00
AD - 8	720,00
AD - 7	686,00
AD - 6	653,00
AD - 5	622,00
AD - 4	592,00
AD - 3	564,00
AD - 2	537,00
AD - 1	511,00

d) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO - AT

SÍMBOLO	VENCIMENTOS R\$
AT - 9	720,00
AT - 8	686,00
AT - 7	653,00
AT - 6	622,00
AT - 5	592,00
AT - 4	564,00
AT - 3	537,00
AT - 2	511,00
AT - 1	487,00

e) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE DE SEGURANÇA - AS

SÍMBOLO	VENCIMENTOS R\$
AS - 9	653,00
AS - 8	622,00
AS - 7	592,00
AS - 6	564,00
AS - 5	537,00
AS - 4	511,00
AS - 3	487,00
AS - 2	464,00
AS - 1	442,00

8

f) TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AUXILAIR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG.

SÍMBOLO	VENCIMENTOS RS
ASG - 9	516,00
ASG - 8	497,00
ASG - 7	468,00
ASG - 6	446,00
ASG - 5	425,00
ASG - 4	405,00
ASG - 3	386,00
ASG - 2	368,00
ASG - 1	350,00

Art. 5º - É fixada nesta data a seguinte TABELA COM DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, SIMBOLOS E OS VENCIMENTOS que irão ocupar os órgãos descritos no Art. 2º, da Lei de Reestruturação da Organizacional Administrativa;

I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, COM SÍMBOLO, VAGAS E VENCIMENTOS.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO	VAGAS	VALOR EM RS
SECRETÁRIO DA CÂMARA	CC- 01	06	3.400,00
PROCURADOR JURIDICO	CC- 02	01	1.500,00
ASSESSOR JURIDICO	CC-03	01	1.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC -02	03	1.500,00
ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO	CC - 02	01	1.500,00
CHEFE DE GABINETE	CC - 01	01	3.400,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CCD - 02	09	800,00
ASSESSOR PARLAMENTAR	CCP- 2	13	960,00
ASSESSOR DE GABINETE	CCG-4	39	350,00

TÍTULO III

CAPÍTULO - III

Do Quadro em Extinção

Art. 6º - Fica criado o Quadro dos Cargos em extinção, que irão sendo extintos de acordo com sua vacância.

I - QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTOS R\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02	350,00
ASSESSOR LEGISLATIVO	02	420,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO	02	1.233,42
ASSISTENTE CONTABIL	01	2.103,84
ASSISTENTE CONTABIL	02	2.781,60

TÍTULO IV

CAPÍTULO - IV

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 7º - O Legislativo terá 30 (trinta) dias para implantação integral do Plano de Cargos, Carreira e Salário (PCCS) de acordo com a Legislação Vigente;

Art. 8º - Os vencimentos do Quadro Efetivo, criados pôr esta Lei, poderão ser diferentes, quando:

I - O servidor que tiver suas atividades remuneradas pôr hora, de acordo com o Estatuto do Servidor e Legislação em vigor, e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Art. 9º - Todos os servidores do Poder Legislativo que tiverem a efetividade, serão reclassificados por esta Lei, através de **DECRETO**;

Parágrafo Único - Os Servidores desviados de suas funções não serão reclassificados por esta Lei.

Art. 10. Ficam regulares todas as gratificações concedidas até a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Os valores dos reajustes dos vencimentos dos servidores, autorizados pela o Plenário da Câmara, serão aplicados nas Tabelas do Plano de Cargos e Salários através de **DECRETO** do Chefe do Poder Legislativo, podendo se fazer arredondamentos, de acordo com as regras matemáticas.

Art. 12 - Os Servidores classificados para o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), serão promovidos a cada 5 (cinco) anos, pör tempo de serviço, até atingir o topo da carreira, desde de que atenda o nível de escolaridade exigido pelo cargo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas verbas orçamentárias próprias.

Art. 14 - O Presidente poderá conceder até 100% (cem) pör cento de gratificação ao servidor, quando o mesmo exceder o seu expediente normal, através de portaria definindo o percentual desta gratificação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas Legislações existente, que trata dessa matéria, e as disposições em contrario.

Palácio Joaquim Didier, 12 de *ABRIL* de 2006.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá